



Ass. *[Signature]*
Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 66.

Palmas, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 25, de 14 de setembro de 2022, que concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica.

Trata-se de Providência que, observando o disposto no Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, buscou cumprir os propósitos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, quando acrescentou o inciso VIII ao §1º do art. 255 da Constituição Federal, no sentido de manter regime fiscal habilitado a favorecer biocombustíveis destinados ao consumo final, garantindo-lhes a competitividade quanto aos combustíveis fósseis.

Nesses termos, como mecanismo de compensação aos Entes em adesão, a União inscreveu aos Estados e ao Distrito Federal o direito de recebimento de auxílio financeiro, segundo cronograma, valores, e demais especificidades, fixados no sobredito convênio do CONFAZ, permitindo que a legislação local atendesse aos comandos expressos no art. 14, inciso II e §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às providências para se neutralizarem renúncias de receitas.

Também é imperioso destacar que a mesma Emenda Constitucional, em seu art. 3º, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 120, por meio do qual se reconheceu estado de emergência, no ano de 2022, quanto à “*elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes,*” significando dizer que esta Providência se consubstanciou excetuada da proibição expressa no §10 do art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Por último, a Medida Provisória indicou que ato normativo a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo tratará de estabelecer limites, parâmetros e condições do crédito outorgado, que, no valor total de R\$ 7.099.713,40 (sete milhões, noventa e nove mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos), abrangerá produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado